

aquela foi habilitada no certame.

12 É o relatório necessário. DECIDO.

13 De acordo com o Regimento Interno, é competência do relator decidir sobre a admissibilidade da RNE (inciso IV do art. 96).

14 Dessa forma, verifico que a RNE atendeu aos requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno, consistentes em: legitimidade ativa (art. 191); regularidade formal e indícios de irregularidade/ilegalidade representada contra pessoa sujeita à jurisdição deste Tribunal (art. 192); ausência de deliberação do ato/fato representado em outro processo (§ 5º do art. 195).

15 Estando presentes os pressupostos para admissão dessa Representação de Natureza Externa, passo, então, ao exame da medida cautelar requerida, entendendo que os fatos representados pela empresa PANTANAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, ainda que possam ser suficientes para permitir o processamento da RNE, não são capazes de assegurar a formação de um convencimento seguro acerca da ocorrência das alegadas ilegalidades no Pregão Eletrônico 19/2021, da SEPLAG.

16 Digo isso, pois os esclarecimentos prestados pela pregoeira e pelo atual gestor da SEPLAG, conjuntamente com os documentos por eles trazidos aos autos, impõem dúvida fundada quanto à procedência dos argumentos apresentados pela empresa Representante para subsidiar as alegadas ilegalidades no certame em questão, sendo necessário um exame aprofundado a respeito dos fatos representados, o que é incompatível com essa fase de cognição sumária, ficando, portanto, afastada a possibilidade da concessão da medida cautelar requerida.

17 Além do mais, ainda a partir de um juízo de superficialidade permitido para essa fase processual, não se verifica atuação temerária no procedimento licitatório em análise, a evidenciar situação de perigo a bem jurídico de interesse público ou de risco ao resultado útil do processo.

18 Isso posto, recebo a presente Representação de Natureza Externa, e indefiro o pedido de medida cautelar, em razão da ausência dos requisitos previstos no art. 338 do RITCE/MT, c/c 300 do CPC, tendo em vista a existência de dúvida sobre a procedência das alegadas ilegalidades no Pregão Eletrônico 19/2021, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, além da não constatação de situação de perigo a bem jurídico de interesse público ou de risco ao resultado útil do processo, a motivar necessária intervenção acautelatória deste Tribunal na gestão pública.

19 Encaminhem-se os autos para a 3ª SECEX, com a finalidade de se promover o exame técnico da presente RNE

20 Publique-se. Cumpra-se com urgência.

JULGAMENTO SINGULAR N° 1456/VAS/2022

PROCESSO : 19.265-1/2013
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
REPRESENTADA : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

1. Trata o processo de Representação de Natureza Externa- RNE, formalizada em 23/07/2013, pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso -MPE, objetivando a apuração de possível irregularidade referente à concessão de estabilidade e efetividade a servidores públicos da Assembleia Legislativa de Mato Grosso - ALMT, com a finalidade de instruir o Inquérito Civil SIMP n° 001161-002/2007, em trâmite na 13ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa.

2. Segundo o MPE, o referido inquérito civil foi instaurado para apurar possíveis ilegalidades na admissão de servidores públicos pela AL/MT, consistente no desrespeito às regras constitucionais de estabilidade excepcional (artigo 19 da ADCT) e na investidura em cargo público efetivo de funcionários sem aprovação em concurso, como estabelecido no artigo 37, inciso II, da CF/88. (doc. dig. 167771/2013).

3. Em 09/03/2015, solicitei, por meio do Ofício n° 134/2015/GAB-VAS/TCE-MT ao então presidente da AL/MT a remessa de todos os processos de concessão de aposentadoria e pensão de servidores públicos estabilizados pela Assembleia Legislativa, ainda não registrados pelo TCE/MT, (doc. dig. 304997/2015).

4. Em resposta ao citado ofício, houve manifestação da Procuradoria Geral da AL/MT em 06/05/2015, informando que no período de 2007 a 2009 apenas 01 (um) processo de aposentadoria ainda não tinha sido registrado (do sr. Agenor Morbek) e que não havia processos de pensão sem registro pelo TCE/MT (doc. Dig. 71958/2015).

5. A equipe técnica (doc. dig. n° 123244/2015), entendeu necessária a requisição de documentos à AL/MT. Assim, em 02/07/2015 solicitei ao presidente da AL/MT cópia integral dos processos de concessão de estabilidade no serviço público de todos os servidores listados na respectiva denúncia (doc. dig.123725/2015).

6. Após análise da documentação apresentada pela AL/MT, em 25/04/2017, a então Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, no Relatório Técnico (Doc.Digital n° 158802/2017), apontou duas irregularidades a serem encaminhadas aos responsáveis, para devida citação, quais sejam, não provimento dos cargos de natureza permanente, mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal) e assinatura de Ato de Declaração de Estabilidade de servidores públicos lotados na AL/MT, em desacordo com as previsões legais apresentadas no artigo 19 da ADCT.

7. Em 09/03/2018, citações foram emitidas a todos os responsáveis elencados no relatório técnico da então SECEX-Pessoal (Doc. Digital n° 158802/2017). A partir das citações realizadas, houve tramitações processuais com diversas solicitações de prorrogação de prazo para apresentação da defesa, solicitações de cópias digitalizadas do processo, nomeação e constituição de procuradores para atuar no processo e apresentação de defesas.

8. Com a implantação do novo modelo de fiscalização pelo TCE/MT - Resolução Normativa n° 01/2022, o processo foi encaminhado, em 07/03/2022 à Terceira Secretaria de Controle Externo. Após análise técnica, a Secex emitiu o Relatório Técnico Complementar (doc. digital 158395/2022), concluindo pela aplicação do instituto da prescrição no presente processo, motivo pelo qual justificou a ausência de análise das defesas apresentadas.

9. Em 22/08/2022, o MPC, por meio do Parecer 2.786/2022, do Procurador Alisson Carvalho de Alencar, acompanhou o posicionamento técnico e opinou pela ocorrência de prescrição, com a extinção e resolução de mérito da presente RNE.

10. É o breve relatório. Passo a decidir, conforme competência a mim atribuída pelo inciso III do art. 97 do RITCE/MT.

11. A irregularidade apontada nesta RNE, está relacionada a supostas ilegalidades na concessão de estabilidade a servidores da AL/MT sem concurso público, que segundo a equipe técnica, teriam ocorrido entre 1990 e 2002, portanto, há trinta e dois anos.

12. No Relatório Técnico Complementar (Doc. Dig. 158395/2022), a equipe de auditores não prosseguiu com a análise do mérito, e opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista que o recebimento desta RNE, por este Tribunal, se deu em 23/07/2013, ou seja, mais de vinte anos após os supostos atos irregulares.

13. Já os ofícios de citação das irregularidades apontadas foram remetidos aos responsáveis em março/2018. Desse modo, em alguns casos, a citação ocorreu após mais de vinte e oito anos do suposto ato irregular.

14. A Lei Estadual 11.599/2021, de 7 de dezembro de 2021, disciplinou a matéria quanto ao prazo prescricional da pretensão punitiva deste Tribunal, ao dispor que:

Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos. Parágrafo único: O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção. (Grifo nosso)

15. Assim, no caso em questão, verifico que desde o protocolo da presente RNE neste Tribunal, já estava consolidado o instituto da prescrição, impossibilitando desta forma a análise dos supostos atos de estabilização irregulares no âmbito do controle externo.

16. De mais a mais, consta nos autos que vários servidores estabilizados entre 1990 e 2002 já estão usufruindo de aposentadoria, alguns já falecidos decorrendo pagamento de pensão, e outros ainda na ativa.

17. Consta também que, estão em andamento diversos processos judiciais que tratam de estabilização de servidores públicos, conforme art. 19 do ADCT da CF/1988; aposentadoria dos servidores estabilizados sem concurso público, mas que contribuíram para o regime próprio de previdência; busca da manutenção de estabilidade dos servidores, em razão da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proporcionalidade e do prazo decadencial.

18. Diante do exposto, acolho o Parecer 2.786/2022 do Procurador Alisson Carvalho de Alencar, julgo extinto o processo com resolução de mérito, em razão da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, com fulcro no artigo 136 do RITCE/MT e artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

19. Publique-se. Arquive-se.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N° 515/VAS/2022

PROCESSO N° 8.351-8/2022

PRINCIPAL SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO

ROGÉRIO LUIZ GALLO – SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA À ÉPOCA

VILMA AUGUSTA PAIRAGUE – COORDENADORA FINANCEIRA

NELSON CORREA VIANA – CHEFE DO NÚCLEO DE GESTÃO ESTRATÉGICA

INTERESSADOS(AS) **KLEBER GERALDINO RAMOS DOS SANTOS – SECRETÁRIO ADJUNTO DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA E ORDENADOR DE DESPESA**

MARIA CÉLIA DE OLIVEIRA PERERIRA – CHEFE UNIDADE DE CONTECIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO E ORDENADORA DE DESPESA

RADIANA KÁSSIA E SILVA CLMENETE – SECRETÁRIA ADJUNTA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA E ORNDENADORA DE DESPESAS

ASSUNTO CONTAS ANUAIS DE GESTÃO ESTADUAL

Em atenção ao disposto no art.110 da Resolução Normativa 16/2021, que assegura o contraditório e a ampla defesa, NOTIFICO os(as) senhores(as) Rogério Luiz Gallo, Nelson Correa Viana, Vilma Augusta Pairague, Kleber Geraldino Ramos dos Santos, Maria Célia de Oliveira Pereira, Radiana Kássia e Silva Clemente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da publicação deste edital, se assim entender, apresente alegações finais acerca dos apontamentos contidos no Relatório Técnico de Defesa*, emitido pela 3ª Secretaria de Controle Externo, e no Parecer n° 5.353/2022, emitido pelo Ministério Público de Contas, referentes ao processo de Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado de Fazenda, do exercício de 2021, protocolado sob o n° 8.351-8/2022.

A resposta a ser encaminhada a este Tribunal deve consignar o número do citado processo, e conter os documentos necessários à sua instrução. Alerta-se que a ausência de manifestação, dentro do prazo estipulado, implicará no consequente prosseguimento do processo.

Publique-se.

*Disponível no site www.tce.mt.gov.br.